



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000557/2005-63
Recurso nº 232.671 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.527 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente ASTOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

SÚMULA Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. NATUREZA

Os valores apropriados e contabilizados a esse título constituem receitas financeiras, no momento de suas apropriações contábeis, e não mera expectativas.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO/PAGAMENTO

À opção do contribuinte, o regime de apuração e pagamento da contribuição para o PIS sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas poderá ser o de competência e/ ou de caixa, sendo o regime adotado válido para todo o ano-calendário.

PAGAMENTO EQUIVOCADO

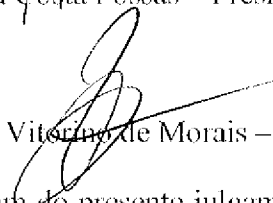
O pagamento equivocado de parcela da contribuição para o PIS, em face de declaração e preenchimento incorreto de darf, não é passível de exclusão do crédito tributário lançado de ofício, mas de pedido de repetição/compensação na via própria.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em relação à matéria oposta, concomitantemente, nas instâncias, administrativa e judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martinez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro II que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos meses de competência de fevereiro de 2002 a junho de 2004.

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados/pagos pelo contribuinte e os efetivamente devidos apurados a partir de sua escrita contábil e fiscal pelo fato de ter excluído indevidamente da base de cálculo da contribuição outras receitas, dentre elas, receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas e de juros.

Inconformada com o lançamento, interpôs a impugnação às fls. 622/637, requerendo o seu cancelamento sob os argumentos que foram assim resumidos por aquela DRJ:

“1. contratou empréstimos em moeda estrangeira, os quais são todos escriturados, em reais, nas suas demonstrações financeiras, ficando sujeito às flutuações na cotação de tais moedas,

2. as variações cambiais entre o real e o dólar ensejaram uma gama de ‘curiosos’ efeitos tributários, dentre os quais estaria a suposta materialização das hipóteses de incidência do PIS e da COFINS, a incidir sobre essas reduções dos valores das despesas financeiras (indevidamente consideradas pelas autoridades fiscais federais como uma receita tributável),

3. receitas são invariavelmente caracterizadas por representarem um ingresso de recursos no patrimônio das empresas de forma definitiva e imutável;

4. somente há receita quando, na liquidação do contrato ou aplicação financeira contraída no exterior, a cotação do Dólar estiver inferior à taxa contratada, caso contrário, estará se tributando uma ‘expectativa de receita’

5 as receitas fictícias, resultantes do reflexo da variação do dólar sobre dívidas da impugnante, jamais podem ser tributadas por não corresponderem a fato gerador das contribuições em comento,

6 o I Fiscal deixou de considerar, ao apurar diferenças ora exigidas, valores devidamente recolhidos pela impugnante;

7. o impugnante ingressou com mandado de segurança (99 0401160-5) para pleitear o recolhimento do PIS e da Cofins com base na LC 07/70 e LC 70/91, respectivamente, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo e majorou as alíquotas dessas contribuições,

8. obteve efeito suspensivo naquele mandamus, tendo, neste momento, provimento judicial que o ampara a recolher PIS e Cofins sem inclusão das receitas financeiras, razão pela qual, o presente processo administrativo deve ficar sobrestado,

9 a mera redução temporária de um passivo não se enquadra no conceito de faturamento e, muito menos, no de receita, pelo qual tal exigência torna-se flagrantemente ilegal e inconstitucional,

10 a MP nº 2 158-35/01 possibilitou a aplicação do regime de caixa, permitindo, como opção ao contribuinte, a adoção do regime de competência (como é o caso da impugnante) e, nesse caso, haveria a incidência do PIS e da Cofins sobre as eventuais variações cambiais positivas, nos termos da legislação em vigor;

11 no mesmo sentido da referida MP dispôs a Instrução Normativa da SRF nº 147/2002;

12. o I Fiscal não considerou os valores recolhidos relativos à apuração do mês de janeiro de 2003, que correspondem à diferença a lançar apontada no mês de dezembro de 2002,

13 na verdade, a receita foi reconhecida nos registros contábeis da Impugnante no mês de dezembro de 2002 e somente considerada na base de cálculo das referidas contribuições em Janeiro de 2003;

14. somente poderia ser exigido, neste caso, a atualização e a multa por atraso e não o valor integral do débito novamente, ”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 8.989, às fls. 663/672, assim ementado.

“Concomitância de Processos

Havendo, concomitância de processos – administrativo e judicial – com o mesmo objeto, é cabível a aplicação do princípio da unicidade de jurisdição, conforme disposto no inciso XXXV do art 5º da CF, concretizado pelo ADN Cosit nº 03/96.

Regime de Competência

Adotado o regime de competência quanto as receitas resultante de variação cambial, estas devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins na medida em que são auferidas, não importando a época da efetiva liquidação da operação

Declaração Inexata

A declaração inexata, referente a fatos geradores pertinentes a um período, não é sanável, no curso do contencioso, por outra inexatidão desfavorável ao contribuinte em período subsequente. Ressalva-se, contudo, o direito do contribuinte à repetição de indébito, na via própria, caso reste configurado pagamento em duplicidade "

Inconformada, a recorrente requereu a reforma dessa decisão a fim de que se julgue improcedente o lançamento, em face da invalidade da ampliação do conceito de faturamento trazida pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e da impossibilidade de tributar mera expectativa de receita.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: a) a desconsideração, pelo autuante, dos valores recolhidos; b) a não-incidência do PIS sobre receitas financeiras de variação cambial; c) o provimento judicial que lhe autoriza a recolher o PIS nos moldes da legislação anterior à Lei nº 9.718, de 1998; e, d) a não-incidência sobre mera expectativa de receita de variação cambial, concluindo, ao final, que o lançamento é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme provado nos autos, o lançamento em discussão corresponde à ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, arts. 2º e 3º, § 1º, e foi efetuado sem a multa de ofício e com suspensão da exigibilidade do crédito, em face da liminar favorável concedida no mandado de segurança nº 1999.02.01.056381-4, em que a recorrente discute a legalidade da exigência dessa contribuição nos termos da referida lei.

A opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, por meio da Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1



Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, a apreciação e o julgamento das questões suscitadas contra a exigência do PIS, nos termos daquela lei, ficaram prejudicadas, devendo ser aplicada a este caso a súmula citada e transcrita acima.

Transitada em julgada a decisão judicial, caberá à autoridade administrativa competente cumpri-la. Se favorável à recorrente, o crédito tributário será cancelado; se contrária, será exigido imediatamente.

Remanescem, todavia, as matérias não-oposta ao Poder Judiciário, ou seja, os alegados pagamentos efetuados e não levados em conta pelo autuante e se variações cambiais ativas constituem ou não receitas financeiras ou mera expectativa de receitas

Em relação aos pagamentos efetuados, conforme consta expressamente do recurso voluntário, mais especificamente à fl. 682 dos autos: “O Fiscal ainda houve por bem deixar de considerar valores recolhidos pela recorrente relativos ao período de apuração de janeiro de 2003, que correspondem integralmente à diferença a lançar apontada no mês de dezembro de 2002”.

Conforme se verifica dos autos e a própria recorrente informou em seu recurso voluntário, para o período objeto do lançamento em discussão, ela adotou o regime de competência para contabilização das receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas. Assim, a contribuição apurada sobre o faturamento do mês deve ser paga no mês imediatamente subsequente.

Em face da adoção desse sistema, os pagamento do PIS efetuados no mês de janeiro 2003 corresponde à contribuição devida sobre o faturamento de dezembro de 2002 de cujo total, acertadamente, o autuante deduziu os valores recolhidos. Nesse regime, não há amparo para deduzir contribuição recebida num mês como sendo de outro mês que não o do mês imediatamente anterior.

Caso o pagamento tenha sido feito equivocadamente, ou seja, com darf preenchido de forma errada, indicando período de competência diferente, não há como elidir a exação lançada corretamente.

Não compete à Fiscalização proceder de ofício ao encontro de contas, deduzindo dos valores a lançar eventuais recolhimentos a maior. Acaso assim procedesse estaria substituindo o contribuinte, a quem cabe decidir o momento e a oportunidade de utilizar eventuais créditos apurados em seu favor.

Contudo, comprovado o pagamento indevido e/ ou a maior, a recorrente poderá repetir/compensar o indébito, na via própria, ou seja, por meio de transmissão de Pedido de Restituição/Compensação (Per/Dcomp).

Finalmente quanto à natureza das variações cambiais ativas, ao contrário do seu entendimento, os valores apropriados e contabilizados a esse título constituem receitas

financeiras, no momento de suas apropriações contábeis, e não mera expectativas. Ao contabilizar tais receitas haverá um aumento real no patrimônio da pessoa jurídica.

O fato de terem sido contabilizadas num mês e não terem sido realizadas no mesmo mês, não significa que não são receitas. Pelo regime de competência toda apropriação de receitas, sejam de vendas de mercadorias à vista ou a prazo, de prestação de serviços à vista e/ ou a prazo e/ ou de variações cambiais contabilizadas, independentemente de suas realizações, constituem receitas, integram o faturamento mensal e estão sujeitas à tributação pelo PIS.

Em face do prazo de realizações das variações cambiais ativas, normalmente superiores a mais de um mês, e, ainda, da oscilação da moeda em que as operações são contratadas, à opção do contribuinte, as receitas financeiras decorrentes de tais operações poderão ser apropriadas pelo regime de competência ou de caixa o que, conseqüentemente, implicará na apuração e no pagamento da contribuição pelo regime de escolhido. Se de competência, mensalmente, independentemente do recebimento das receitas. Se de caixa, quando do recebimento efetivo de tais receitas.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, assim dispõe quanto ao pagamento da contribuição para o PIS incidente sobre variações monetárias cambiais e monetárias ativas, *in verbis*:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Já a Medida Provisória nº (MP) nº 2.158-35/2001, art. 30, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. (destaque não original)

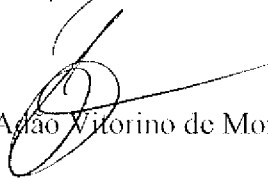
§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

(...)"

Ora tendo, a recorrente optado pelo regime competência, de conformidade com a legislação, cabe ao Fisco acatá-lo.



Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não conhecer do recurso voluntário, em relação à matéria oposta concomitantemente nas instâncias, administrativa e judicial, declarando definitiva, nesta instância, a exigência do crédito tributário em discussão, com exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da respectiva decisão, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.


José Afonso Vitorino de Moraes